



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

06-11-12

SM

=====

59 TC-002607/026/10

Prefeitura Municipal: Bernardino de Campos.

Exercício: 2010.

Prefeito: Moacir Aparecido Beneti.

Advogados: Fábio Martins Ramos e Claudinei Aparecido Mosca.

Acompanham: TC-002607/126/10 e Expedientes: TC-001183/004/11, TC-001204/004/11, TC-000064/026/12 e TC-003730/026/12.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS**, exercício de 2010.

1.2 O relatório (fls. 12/80) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Marília apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.13/15): autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período (30%) e autorização na lei orçamentária para a realização de transferências, transposição e remanejamento – reincidência;

b) Avaliação dos Programas Governamentais (fl. 19): utilização de padrões de mensuração que não se coadunam com a complexidade e estrutura dos programas desenvolvidos;

c) Dívida Ativa (fls. 27/30): queda de 37,82% na arrecadação da Dívida Ativa e índice de recebimento menor que a média consignada nos municípios desta Unidade Regional. Divergência entre os valores existentes no sistema de dívida ativa de responsabilidade do Departamento de Tributação e os registrados pela Contabilidade - reincidência;

d) Fiscalização das Receitas (fls. 34/35): ICMS - diferença entre o valor informado pela Secretaria Estadual da Fazenda e o contabilizado pela Prefeitura - reincidência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Renúncia de Receitas (fl. 35): não exercício da competência tributária no tocante à cobrança de ISS sobre a atividade de cartório local - reincidência;

f) Fidedignidade dos Dados Contábeis (fls. 35/36) - divergências apuradas entre os Dados de Balanços informados pela Origem e os Balancetes armazenados no Sistema AUDESP (Balanços Orçamentário e Financeiro);

g) Despesas de Pessoal (fls. 41/43): falhas na alimentação de dados e respectiva remessa para o sistema AUDESP, não observando os princípios da transparência e evidenciação contábil, acarretando resultados distorcidos e a ausência de inclusão, no montante final de gastos com pessoal, de terceirização de mão de obra;

h) Ensino (fls.43/45): valores constantes no Sistema AUDESP divergem daqueles colhidos pela Fiscalização, com a alimentação incorreta de dados e respectiva remessa para o sistema, não observando os princípios da transparência e evidenciação contábil.

i) Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local (fls. 46/47): ausência de previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica;

j) Saúde (fls. 47/48): valores constantes no Sistema AUDESP divergem daqueles colhidos pela Fiscalização, com a alimentação incorreta de dados e respectiva remessa para o sistema, não observando os princípios da transparência e evidenciação contábil;

k) Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 49/50): o Plano Municipal não possui quantitativos físicos e financeiros – reincidência;

l) Royalties (fls. 50/51) – ausência de movimentação, em conta vinculada - reincidência;

m) Precatórios (fls. 51/53): pagamento direto aos credores, apesar de adotado o regime especial de pagamento e respectivo cadastro no Tribunal de Justiça;

n) Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo (fl. 54): ausência de representação contábil da dívida relativa a precatórios judiciais no valor de R\$ 68.248,48 - reincidência;

o) Encargos (fls. 55/56): recolhimentos indevidos de FGTS em relação a cargos comissionados no valor de R\$ 47.965,14 – reincidência;

p) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 56/57): remuneração dos Secretários Municipais: ausência de fixação dos subsídios em parcela única em ofensa às disposições do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal – reincidência;

q) Tesouraria/Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 57/59): retirada em conta bancária vinculada não justificada pela Origem¹;

r) Convênio CDHU – Execução (fls.61/63): diferença entre os valores informados pelo Órgão concessor dos repasses e o registrado pela Prefeitura;

¹ Conta bancária n. 98-1 (Brasil – CDHU) da agência do Banco do Brasil de Bernardino de Campos no valor de R\$ 12.183,21. Matéria análoga tratada no Expediente TC-33278/026/11 juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

s) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 64): ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico;

t) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fl. 65): ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

u) Execução Indireta dos Serviços Públicos – Concedidos (fls. 65/68): repasses para a Execução do Programa Saúde da Família – PSF - execução do programa pela entidade beneficiária (Sociedade São Vicente de Paulo “Nossa Senhora da Paz”) se apresenta como mera terceirização de mão de obra; inobservância à Lei Federal nº 11.350/06; objetivo social da entidade não se compatibiliza com a execução do programa – reincidência;

v) Quadro de Pessoal (fls. 70/71): contratação de prestadores de serviços com funções inerentes a cargos efetivos ou temporários - reincidência;

x) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 72/74): atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os **Expedientes**:

a) TC-33278/026/11 (juntado aos autos às fls. 101/110): matéria mencionada no item 1.6 deste voto.

b) TC-1183/004/11: trata de matéria idêntica constante do TC-33278/026/11 mencionado anteriormente.

c) TC-64/026/12: o senhor Luiz Roberto Benedetti (Presidente da Câmara Municipal de Bernardino de Campos) encaminha cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2001, que teve como finalidade investigar fatos relativos a desvio de dinheiro de contas públicas, fraudes documentais e as responsabilidades pelos fatos ocorridos, em operação deflagrada em 29-09-11 pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, envolvendo funcionário público municipal de Bernardino de Campos, Sr. Adilson Félix (ocupante do cargo de tesoureiro junto à Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos). Segundo levantamento preliminar, a fraude teria redundado em um desvio dos cofres públicos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ao final, a Comissão recomenda que sejam enviadas cópias do relatório final da presente CPI ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aos Delegados de Polícia de Bernardino de Campos e Ourinhos, ao Prefeito Municipal (determinando a abertura de sindicância), ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

d) TC-3730/026/12: o Dr. Fernando Grella Vieira (Ex- Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo) encaminha solicitação formulada pelo Dr. Maurício Azevedo Ferreira (Promotor de Justiça da Comarca de Ipaussu) para que este Tribunal apure os valores desviados pelo diretor financeiro da Prefeitura, indicando os responsáveis por fiscalizá-lo, informando se houve omissão dolosa ou negligência, e o motivo pelo qual este Tribunal não detectou tal fraude na análise das contas do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e)TC-1204/004/11: o senhor Albino Alves Garcia Neto, vereador da Câmara Municipal de Bernardino de Campos, encaminha documentação noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Educação (descumprimento da grade curricular, horários a serem cumpridos por horas/aula, readmissão da Secretária Municipal da Educação sem ato normativo, descumprimento do Plano de Carreira onde são atribuídas 25 horas/aulas ao PEB II em atividades com os alunos somadas às aulas do PEB II, remuneração a dois professores para a mesma aula onerando os cofres públicos, desatendimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC assinado pelo Ministério do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, quanto às contratações de professores). O presente Expediente está subsidiando o TC-1079/026/11 que trata das contas anuais da Prefeitura de Bernardino de Campos relativas ao exercício de 2011.

1.4 Regularmente notificado (fl. 87), o Prefeito permaneceu silente.

1.5 A Assessoria Técnico-econômica (fls. 88/93), com base, principalmente, na análise realizada nas demonstrações contábeis² entende serem bons os resultados alcançados no exercício em exame e manifesta-se pela emissão do parecer favorável das contas em exame. Ressalta, com relação ao item Dívida Ativa, as divergências constatadas entre os valores contabilizados (R\$ 1.542.238,43) e aqueles demonstrados pelo setor competente (R\$ 3.414.069,20) entendendo que a Prefeitura deva prestar maiores esclarecimentos. E acerca da falha apontada no item Planejamento das Políticas Públicas, **recomenda** que a Prefeitura passe a observar o princípio da razoabilidade quando da elaboração do projeto de lei orçamentária a ser encaminhado ao legislativo municipal.

A **Assessoria Técnico-jurídica** (fls. 94/99) manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame tendo em vista que foram observados os regramentos impostos à Administração no que se refere aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal³ e legislação infraconstitucional⁴ assim como os resultados contábeis satisfatórios.

Recomenda à Prefeitura a adoção de providências no que concerne à Dívida Ativa, divergências nas informações fornecidas ao AUDESP (ensino, saúde, despesas com pessoal e peças contábeis), royalties, precatórios, pessoal, remuneração dos Secretários Municipais, planos municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos assim como interrompa o pagamento de FGTS dos servidores comissionados.

² Superávit na execução orçamentária e resultados financeiro e econômico positivos.

³ Transferências à Câmara Municipal (artigo 29-A), ensino (artigo 212, caput) e saúde (artigo 77, III do ADCT).

⁴ Despesas com pessoal (artigo 20, III-b da LRF), aplicação dos recursos do FUNDEB (Lei Federal n. 11.494/07), CIDE (Lei n. 10.336/01), remuneração dos agentes políticos (Lei Municipal n. 1.525/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E quanto à questão relativa à execução do Programa Saúde da Família, entende que tal matéria mereça ser examinada em separado.

A **Chefia da ATJ** (fl. 100) opina pela emissão do **parecer favorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas exaradas pela ATJ Jurídica (fls. 94/99).

1.6 Nos termos do r. despacho de fl. 135, foi juntado aos autos o Expediente TC-033278/026/11 (fls. 101/110) que cuida de comunicação do Presidente da Câmara sobre a constituição de **Comissão Parlamentar de Inquérito**⁵ para apurar *“desvio de dinheiro de contas municipais, fraudes documentais e as responsabilidades pelos fatos ocorridos em operação, deflagrada em 29-09-11 pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, envolvendo funcionário público municipal de Bernardino de Campos, Sr. Adilson Félix (ocupante do cargo de tesoureiro junto à Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos)”*⁶.

Em atendimento à determinação de fl. 111, informa a Fiscalização (fl. 130) que matéria análoga à tratada na CPI consta nos relatórios de fiscalização referentes às contas anuais dos exercícios de 2009 e 2010⁷ (contas em exame). Informa, ainda, que não constatou a existência de autos próprios tratando sobre a matéria quando da pesquisa no Sistema de Protocolo.

1.7 Notificado para apresentar os esclarecimentos que entender necessários quanto à pendência no valor de R\$12.183,21 apurada pela fiscalização (fl. 137) e, após, deferido prazo (fl. 146), o Prefeito apresentou as justificativas e demais documentos de fls. 147/185.

Explica, inicialmente, que o valor de R\$ 12.250,00 trata de pagamento em duplicidade à Empresa Antonio Miguel Pereira – ME nos dias 06 (através do cheque

⁵ Ato de Mesa da Câmara n. 65/2011.

⁶ Tendo por base Medida Cautelar da Comarca de Ourinhos, em 26-09-11, fls. 104/110.

⁷ TC-209/026/09, item 2.2.5.1 – Despesas sob o Regime de Adiantamento: ressarcimento dos valores concedidos somente após a solicitação dos processos para análise; ausência de justificativas claras e identificação dos integrantes das viagens; inexistência de relatórios acerca das viagens realizadas e apresentação de comprovantes de despesas indevidamente preenchidos (**reincidência**); ausência de balancetes de despesas e de autorização do ordenador de despesa (muitos empenhos não possuíam as assinaturas do Sr. Prefeito e do contador, sendo assinados, tão somente, pelo tesoureiro, em descumprimento ao artigo 1º da Lei Municipal n. 173/2002, que trata do regime de adiantamento); desídia do gestor público para com o dinheiro público. Fls. 112/119.

TC-2607/026/10, item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: retirada em conta bancária vinculada não justificada pela Origem. Fls. 120/129.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

n.168) e 07-07-2010 (mediante emissão de Transferência Eletrônica Disponível – TED) ocorrido na conta 98-1 (fl.55). Informa que a regularização da pendência questionada ocorreu em 02-02-11 (depósito na conta 98-1 no valor de R\$12.185,21, fl. 179) sendo que a diferença de R\$64,79 refere-se a rendimento de aplicação financeira. Contudo, salienta que a regularização da pendência se deu de forma irregular pelo então tesoureiro, Sr. Adilson Félix, pois o valor utilizado para o depósito mencionado teve como origem o cheque n.850340 (fls.181/182) assinado mediante falsificação da assinatura do Sr. Prefeito. E, para dar suporte contábil fez um estorno de receita de “ISSQN” em 08-02-11 no mesmo valor (fl.183).

Posteriormente (fls. 188/200), apresenta novos esclarecimentos retificando as informações prestadas anteriormente. Informa que a agência do Banco do Brasil local esclareceu que o estorno do pagamento em duplicidade, na verdade, ocorreu na conta 130002-4 no valor de R\$12.250,00 (fl. 198) quando o correto seria na conta 98-1.

Esclarece, ainda, que a conta 130002-4 (que recebeu o crédito indevido de R\$ 12.250,00) é uma das contas que foram utilizadas de forma fraudulenta pelo Sr. Adilson Félix, ex-tesoureiro da Prefeitura.

1.8 A **Assessoria Técnico-jurídica** (fls. 202/206) propõe que a matéria, objeto da denúncia tratada no Expediente TC-033278/026/11, seja examinada em separado e reitera a conclusão pela emissão de parecer favorável às contas de Bernardino de Campos, em exame nos autos.

A **Chefia de ATJ** (fl. 207), ratifica o posicionamento da Assessoria Técnica e propõe a emissão de parecer favorável às contas em exame.

1.9 A digna **SDG** (fls. 209/212) manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2010 por entender que as falhas apresentadas na conclusão do relatório cabem recomendações, dentre outras, quanto: a melhor estimativa da autorização para abertura de créditos adicionais, tomando-se, por exemplo, a inflação acumulada do exercício anterior; o implemento da cobrança dos créditos da dívida ativa; a melhoria dos sistemas dos lançamentos contábeis; a adequação dos procedimentos internos para o fornecimento de informações ao sistema AUDESP; a movimentação dos recursos advindos dos royalties em conta vinculada e o pleno atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Quanto à irregularidade relatada nos precatórios, entende que possa ser relevada em razão dos procedimentos recém-regulamentados pela EC n. 62/09, aos quais as administrações devem se adaptar; sem prejuízo de recomendação à Origem para que corrija a situação junto ao Tribunal de Justiça o mais brevemente possível.

No que se refere aos pagamentos dos subsídios aos Secretários Municipais, acata a justificativa apresentada, contudo, sugere que a Municipalidade seja alertada que a persistência da falha poderá interferir negativamente na análise das contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.10 O E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, em 28-08-12, retirou o processo da pauta.

1.11 Considerando relevante, para a correta apreciação das contas, esclarecimentos a respeito da participação e responsabilização dos agentes políticos do Município, sobretudo o senhor Prefeito Municipal, no desvio de dinheiro de contas públicas, fraudes documentais e as responsabilidades pelos fatos ocorridos, em operação deflagrada em 29-09-11 pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fato já mencionado nesse voto), o E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou (fl. 218) ao Ministério Público do Estado de São Paulo⁸ informações e cópias de documentação disponível, especialmente de iniciais de ações penais ou cíveis instauradas, inclusive cautelares, que permitam formar juízo a respeito dessa participação.

Solicitou, ainda, informalmente à Unidade Regional de Marília UR.4 documentos sobre a fraude na Tesouraria.

1.12 A UR-4 encaminha a seguinte documentação:

*Declaração do Sr. Prefeito Municipal, apontando os números dos processos criminais que tramitam em segredo de justiça e informações acerca da exoneração do Tesoureiro e

* Portaria n. 23 de 29-09-11 (exoneração do tesoureiro) entre outros.

1.13 Em atendimento à solicitação mencionada no item anterior, o Exmo. Senhor Dr. Adelino Lorenzetti Neto (Promotor de Justiça da Comarca de Ourinhos), informa (fls. 243/245) que, durante as investigações, não constatou indício de envolvimento do Senhor Prefeito no caso em questão. Ainda assim, solicitou no Processo Crime (1329/11-2ª Vara Criminal de Ourinhos), o encaminhamento de cópias à Comarca de Ipaussu para verificação, pelo Promotor natural (Bernardino de Campos pertence à Comarca de Ipaussu), da prática de Improbidade Administrativa.

Comunica, também, que existe outro Inquérito Policial junto À DIG de Ourinhos que tem por finalidade apurar dentre outros crimes, o de lavagem de dinheiro e que, quando contatou a Autoridade Policial que preside referido inquérito, esta informou que não há indícios de qualquer participação ativa ou omissiva do Prefeito Municipal, Sr. Moacir Aparecido Beneti, nos casos que estão sob apuração na citada peça investigatória.

1.14 Da mesma forma, o Dr. Maurício Azevedo Ferreira (Promotor de Justiça de Ipaussu) presta os esclarecimentos (fls. 318/322), informando que instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar “a extensão da lesão ao Erário Público Municipal de Bernardino de Campos praticada pelo Diretor Financeiro Adilson Félix e a omissão ou negligência na fiscalização da conduta ilegal deste último por que era

⁸

Ofício GCCFA n. 25/12, fl. 219 e Ofício GCCFA n. 26/12, fl. 220.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigado a fiscalizá-lo, notadamente o contador Maurício Beneti e o Prefeito Moacir Aparecido Beneti, bem como a prática de ato de improbidade administrativa por todos". Os destaques da investigação realizada são:

- Foram instauradas Comissões de Sindicância (nsº. 25 e 25-A), para apuração dos fatos; e determinação ao departamento jurídico para que providenciasse medidas para garantir o ressarcimento ao erário;

- A exoneração da função de Diretor Financeiro do servidor Adilson Félix em 29-09-11, fl. 342;

- O envio de cópia da medida cautelar criminal n.1130/11, que apura os mesmos fatos (iniciada com pedido de interceptação telefônica), pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos cujos destaques são: relatório sobre sinais de riqueza incompatíveis com a renda dos investigados na esfera penal; a representação pela autoridade policial para sequestro de bens móveis e imóveis; a determinação do Juízo de Ourinhos para o bloqueio de contas correntes, o sequestro de bens e a prisão temporária de alguns investigados; relação dos veículos e imóveis sequestrados; relação dos bloqueios de contas bancárias; deferimento de sequestro de outros bens, depoimento do Sr. Adilson Félix que se retratou quanto à realização de desvios bem como imputou ao Prefeito a responsabilidade pela não fiscalização.

Por fim, conclui que, diante do bloqueio de bens realizados na comarca de Ourinhos e a exoneração de Adilson Félix por ato do Prefeito, entende necessária uma fiscalização mais aprofundada com exposição da rotina administrativa do setor dirigido por Adilson Félix, inclusive a descrição dos meios rotineiros existentes na época, motivo pelo qual se postulou a cooperação deste Tribunal de Contas para esse levantamento.

1.15 Diante dos relatos dos Senhores Promotores, o eminente Relator determinou (fl. 442) a realização de perícia complementar circunscrita ao exercício de 2010 e ao noticiado no item B.6 Tesouraria/Almoxarifado e Bens Patrimoniais, considerando as informações de fls. 101/110, 139/144, 147/185 e 188/200, os expedientes TC-64/026/12 e TC-1183/004/11, bem como as informações fornecidas pelos Promotores.

1.16 A Fiscalização (fls. 443/451) apurou um desfalque no total de **R\$876.537,37** (conforme abaixo discriminado), no exercício de 2010:

- a) Despesas pagas sem nota fiscal ou recibo no montante de R\$743.337,37, fls. 443/447 – segundo informações do Contador da Prefeitura, o responsável pelos pagamentos irregulares em destaque foi o tesoureiro Adilson Félix, por meio de procedimento fraudulento, pois o mesmo entrava no sistema contábil e “realizava” empenhos fictícios, posteriormente emitia os cheques para pagamento (a assinatura do Prefeito era, supostamente, falsificada) e os descontava no banco. A fraude não foi detectada na Prefeitura, pois a conciliação bancária era feita pelo próprio Tesoureiro, não havendo conferência de outros setores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Cheques emitidos sem respaldo contábil no montante de R\$133.200,00⁹.

Ressalta que esse valor indicado não é absoluto, uma vez que o valor encontrado corresponde aos achados da Fiscalização nos testes por amostragem implementados, concluindo que o prejuízo aos cofres públicos foi, possivelmente, maior.

Informa, também, que nas fraudes constatadas não detectou a participação direta e/ou efetiva do Chefe do Executivo¹⁰. Contudo, ressalta a precariedade dos controles financeiros implantados pela Administração em análise, uma vez que o próprio Tesoureiro elaborava a conciliação bancária, desrespeitando, dessa forma, o princípio da segregação de funções.

1.17 A digna **SDG** (fls. 454/455) reitera sua manifestação anteriormente ofertada e propõe a emissão de parecer favorável às contas em exame. Entende que não se vislumbrou a atuação comissiva do Chefe do Executivo nas irregularidades apontadas.

Contudo, afirma que as trapanças decorreram da inconveniente falta de segregação de funções, ou seja, o tesoureiro era responsável pela conciliação bancária, e cita o jargão popular: “o cabrito tomando conta da horta”.

1.18 Notificado (fl. 456), novamente, para prestar esclarecimentos, o Prefeito apresenta as justificativas¹¹ acostadas às fls. 460/465 e demais documentos (fls. 466/498). Informa que os documentos acrescidos demonstram a realidade dos fatos uma vez que indicam que não houve qualquer participação do mesmo nos desfalques ocorridos na Prefeitura constatado na sindicância instaurada sob n. 25-A/2010¹².

⁹ Conta Contábil: 2.001.01 X Conta Corrente: 73091-2 (Banco do Brasil) – Cheque n. 850.284 de 21-10-10 no valor de R\$40.00,00, fls. 447/448.

Conta Contábil: 2.001.10 X Conta Corrente: 130002-4 (Banco do Brasil) – diversos cheques cujo montante alcança o valor de R\$64.500,00, fl. 448.

Conta Contábil: 3.001.40 FUNDEB 40% X Conta Corrente: 131-7 (Banco do Brasil) – diversos cheques cuja soma atinge o montante de R\$28.700,00, fl. 449.

¹⁰ Tendo como amparo para essa afirmativa três manifestações constantes nos autos: ofício n. 452/12/2PJO-PPS (fls. 243/245), expedido pelo 2º Promotor de Justiça de Ourinhos, depoimento prestado pelo Sr. Adilson Félix (ex-Tesoureiro) na Delegacia de Investigações Gerais de Ourinhos (fls. 274/279) e depoimento do ex-Tesoureiro prestado junto à Vara Judicial da Comarca de Ipaussu (fls. 416/439).

¹¹ Advogados: Fábio Martins Ramos (OAB/SP n. 144.199) e Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP n. 116.947).

¹² Conclusão da Sindicância, fls. 468/469:

- não houve participação, nem ativa nem omissiva de outro funcionário público municipal ou do Prefeito;

- não há que se falar em aplicação de pena administrativa, pois o responsável pelo desvio de valores, o senhor Adilson Félix (ex-Tesoureiro), já havia sido exonerado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salienta que na referida sindicância foi realizada perícia grafotécnica¹³ cuja conclusão constou que o senhor Adilson Félix fabricava documentos para acobertar seus desfalques que eram realizados mediante a falsificação da assinatura do Prefeito em cheques da Prefeitura.

Sustentou, ainda, que não pode ser responsabilizado pelos desfalques porque, segundo a doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional e por isso, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenha agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder, o que não ocorreu. E acrescenta que na Sindicância, no Inquérito Policial, no Inquérito Civil, no Processo Criminal e na Ação de Civil Pública não restou comprovado, em nenhum deles, a participação do Prefeito, assim como não houve empenho, nem qualquer ordem de pagamento ou a existência de cheques desviados do erário eventualmente assinados por ele.

1.19 a) Os autos informam que a receita prevista para 2010 foi de R\$ 15.880.000,00 e a realizada (ajustada)¹⁴ de R\$17.198.353,17. Apurou-se excesso de arrecadação de R\$1.318.353,17, 8,30% da receita prevista (fl.20). O resultado orçamentário ajustado pela Fiscalização correspondeu (fl. 22) a um superávit de 3,25% R\$559.521,59, resultado melhor que o déficit de 2% (R\$ 292.169,17) registrado em 2009.

Os investimentos do exercício corresponderam (fl. 75) a 3,09% da RCL.

O resultado financeiro¹⁵ correspondeu a superávit de R\$1.595.053,45 e, em 2009, de R\$532.791,47. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 314.614,51 e, em 2009, de R\$270.059,08, implicando acréscimo de 16,50%¹⁶.

- o Banco do Brasil S/A tinha a obrigação de conferir as assinaturas apostas nos cheques de emissão da prefeitura, o que não ocorreu, devendo o banco ser responsabilizado civilmente pelo prejuízo causado ao erário municipal;

- há a necessidade de adoção de medida judicial visando à recomposição do prejuízo apurado no laudo pericial contábil no valor de R\$3.047.500,64 que atinja todos os responsáveis: a) o Sr. Adilson Félix responsável pelos desvios de valores ocorridos, adotando-se providências atinentes a bloqueio de bens e valores apreendidos nos autos da ação penal e b) o Banco do Brasil S/A que, tendo a obrigação de conferir as assinaturas, pagou cheques de emissão da Prefeitura de Bernardino de Campos nos quais as assinaturas não eram provenientes do punho do Prefeito Municipal.

¹³ Laudo grafotécnico às fls. 471/498.

¹⁴ Incluindo o valor de R\$ 167.521,28 (relativo aos repasses recebidos).

¹⁵ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

¹⁶ Dados de fls. 23/26 do Anexo:

	Disponível R\$	Passivo Circulante R\$	Resultado R\$
2009	841.342,00	308.550,53	532.791,47
2010	1.943.166,30	348.112,85	1.595.053,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Prefeitura apresentava, ao final de 2010, boa capacidade de pagamento; para cada R\$ 1,00 em dívida de curto prazo, dispunha de R\$5,58 (fl. 24).

O estoque da dívida ativa foi de R\$1.542.238,43 e, em 2009, de R\$ 1.364.345,00, crescendo 13,04%. No exercício foram recebidos R\$154.095,98, 11,29% do estoque (fl. 29).

O endividamento de longo prazo em 31-12-09 era de R\$70.167,03 e, um ano depois, de R\$69.056,29, decréscimo de 1,58%, fl. 33. No curto prazo, o Município devia, ao final de 2010, R\$ 348.112,85; em 31-12-09, o passivo era de R\$308.550,53, registrando, portanto, acréscimo de 12,82% (fls. 24 e 26 do Anexo). Assim, em 31-12-10 o endividamento total era de R\$ 485.417,32¹⁷, 3,03% da receita corrente líquida (RCL) do exercício, de R\$ 16.015.722,12 (fl. 42).

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 50,01%¹⁸ (fls. 41/43) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF.

c) O Município aplicou no ensino 26,94% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fl. 44). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, (aplicando 60,64% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) bem como o artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07 (100% dos recursos do FUNDEB aplicados no exercício)¹⁹.

d) Na saúde, o Município investiu 22,91%²⁰ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 47/48).

¹⁷ Considerando o valor de R\$ 68.248,48 relativo aos Precatórios não contabilizados, fl. 54.

¹⁸ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 42)

Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%- Período				
	Dezembro/09	Abril/10	Agosto/10	Dezembro/10
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal	5.580.946,75	5.823.116,12	6.230.258,90	8.009.432,11
RCL	14.154.272,90	15.089.605,42	15.489.510,94	16.015.722,12
%	39,43%	38,59%	40,22%	50,01%

¹⁹ Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 44):

	Valor	%
Receita de impostos e transferências	13.047.867,96	
Despesas com recursos próprios FUNDEB	3.514.781,45	26,94%
Total das transferências + rendimentos	3.081.240,33	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	1.868.313,31	60,64%
Demais Despesas	1.212.927,02	39,36%

²⁰ Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl.48)

	Valor R\$
Receita de Impostos	13.015.953,00
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	2.982.420,63
Índice Apurado	22,91%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) As receitas da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) foram aplicadas nas finalidades previstas nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei n. 10.336/01, permanecendo em conta vinculada R\$ 177,60 (fl. 50).

f) Os recolhimentos de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, PASEP e FGTS²¹), inclusive parcelamentos, foram encontrados em ordem (fl. 55).

g) Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal n. 1.525, de 28-06-07, e os pagamentos se processaram de forma regular (fl. 56).

h) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição. O percentual da “receita tributária ampliada” relativa ao exercício de 2009 repassado ao Legislativo correspondeu a 3,77% (fl. 59). A receita tributária ampliada foi de R\$ 11.463.818,70.

1.20 Pareceres anteriores:

2007: favorável (DOE-SP de 17-01-09, TC-2215/026/07).

2008: desfavorável – ensino, não cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (DOE-SP de 15-04-10 e de 13-07-11, TC-1744/026/08).

2009: favorável com recomendações (DOE-SP de 22-03-11, TC-209/026/09).

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação na saúde (ADCT, artigo 77) e nas despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

2.2 Igualmente informam que o Município também cumpriu os limites constitucionais de aplicação total no ensino (Constituição, artigo 212), bem como de investimento de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do Magistério (ADCT-CF, artigo 60, XII); foram destinados a essa finalidade 60,64% dos recursos mencionados. Atendeu, igualmente, o artigo 21, *caput*, da Lei n. 11.494/07²².

2.3 Mostram, ainda, que o Município recolheu os encargos relacionados a seus servidores e devidos ao INSS e ao FGTS. Com relação ao recolhimento de FGTS de servidores comissionados, lembro que a questão suscitada está pacificada na jurisprudência desta Corte. Os recolhimentos regulares ao FGTS relativos aos

²¹ Pagamento de FGTS realizado também para os detentores de cargos comissionados.

²² Art. 21 Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores em comissão são devidos. No entanto, a Administração não está obrigada ao depósito da multa de 40% em caso de demissão, tendo em conta que não pode haver obstáculo à “livre” exoneração prevista no artigo 37, II, da Constituição. A Fiscalização desta Corte deverá verificar, na próxima inspeção, se tal orientação vem sendo efetivamente aplicada.

Apurou-se, ainda, que o Município efetuou repasses à Câmara Municipal observando o limite constitucional e que deu a destinação devida à receita da CIDE.

2.4 No que se refere à Dívida Ativa, anota a Fiscalização que além da queda da arrecadação ocorrida no exercício de 2010 (37,82% em relação ao exercício anterior), constata-se divergências em relação aos valores apresentados pelo setor de dívida ativa do órgão fiscalizado e aqueles lançados pela contabilidade²³, sendo esta última reincidente²⁴ tendo a Prefeitura informado (na defesa apresentada no TC-209/026/09- contas anuais de 2009) que adotou as providências cabíveis.

Determino que a próxima fiscalização verifique a regularização das divergências constatadas, sob pena de emissão de parecer desfavorável das contas, e recomendo à Prefeitura para que adote cobrança judicial dos débitos, nos termos dos artigos 13 e 58 da LRF.

2.5 Com relação aos *royalties*, a inspeção aferiu (fls. 50/51) que a Municipalidade não movimentou, em conta vinculada, os referidos recursos²⁵, impossibilitando a verificação de sua aplicação em programas relacionados à energia; pavimentação de rodovias; abastecimento e tratamento de água; irrigação; proteção ao meio ambiente e saneamento básico, como exige o artigo 24 do Decreto n. 1/91, de 1991.

Cabe, a respeito, **severa recomendação** ao Município.

2.6 A Fiscalização apresentou a seguinte posição dos precatórios judiciais (fl. 51):

²³ Fls. 30:

Movimentação - Dívida Ativa	Contabilizado pela Prefeitura Municipal	Informado pelo Setor de Dívida Ativa
Saldo em 31/12/2009:	1.364.345,00	2.600.415,88
(+) Inscrição (2010):	284.208,66	333.995,72
(+) Atualizações (2010):	47.780,75	826.120,15
(-) Recebimentos (2010):	154.095,98	262.634,97
(-) Cancelamentos (2010):		83.827,58
(=) Saldo em 31/12/2010:	1.542.238,43	3.414.069,20
Diferença		1.871.830,77

²⁴ TC-2215/026/07, TC-1744/026/08 e TC-209/026/09.

²⁵ Falha reincidente (apontamento idêntico no exercício de 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Opção de Pagamento Anual - 15 anos	R\$
Saldo dos Precatórios em Mora em 09-12-09	5.190,02
Saldo Corrigido dos Precatórios	83.270,80
Valor Devido referente a opção anual	5.551,39
Valor Depositado nas contas vinculadas	15.022,32

A falha anotada pela Fiscalização, no que se refere ao pagamento dos precatórios diretamente aos credores, entendo que possa ser relevada, cabendo recomendação para que o Município corrija a situação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2.7 Com relação à questão suscitada no item Subsídio dos Agentes Políticos (ausência de fixação dos subsídios dos Secretários Municipais em parcela única em ofensa às disposições do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal), acompanho a decisão do E. Conselheiro **EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO** (TC-209/026/09) quando do julgamento das contas anuais de 2009²⁶:

“Com relação aos Secretários Municipais, creio assistir razão à Autoridade, no que concerne à respectiva remuneração. Segundo o ilustre Prefeito, no âmbito do Município, os auxiliares denominam-se, não obstante a nomenclatura Secretário, Diretores e Coordenadores, de modo que, nessa condição, devem ser remunerados conforme a tabela de vencimentos do funcionalismo. Seja como for, Sua Excelência assegura que “providenciará alterações na Legislação (...) buscando alterar a denominação ‘Secretários’, para Diretores ou Encarregados”.

2.8 Não obstante, não pode passar sem registro a noticiada conduta delitiva do tesoureiro da Prefeitura que, segundo procedimentos instaurados pela Polícia Civil, Ministério Público e Câmara Municipal, por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, se envolveu em significativo desvio de dinheiro de contas públicas e fraudes documentais, em detrimento do erário municipal.

É estranho que uma continuidade delituosa que se estendeu por exercícios seguidos (2009 a 2011) e atingiu importâncias vultosas, que teriam superado a casa dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)²⁷, não tenha sido percebida ou suspeitada pelo controle interno da Administração, máxime pelo chefe do Executivo.

Relativamente ao exercício em exame, conforme apurado pela Fiscalização (fls. 443/453), o desfalque apurado foi no montante de R\$876.537,37 (não em números absolutos, posto que verificados por amostragem).

Como bem observado pela Fiscalização (fls. 450/451),

²⁶ Parecer publicado no DOE/SP de 22-03-11.

²⁷ Valor considerado tendo como base o Laudo grafotécnico (fls. 471/498) que apresenta uma relação de cheques (no montante de R\$3.037.500,64) analisados cuja conclusão foi de que não provieram do punho do Prefeito Moacir Aparecido Beneti.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Não se mostra razoável que o responsável pelos pagamentos, no caso o Tesoureiro, seja também o servidor incumbido de elaborar a conciliação bancária, que nada mais é do que o confronto entre o saldo bancário (financeiro) e o contábil.

Caso outro servidor, que não o Tesoureiro, manuseasse os extratos bancários, provavelmente a fraude não teria se estendido por dois exercícios, pois os valores manipulados eram altos e os cheques objetos de fraude, em sua grande maioria, consistiam em valores “redondos” (R\$5.000,00, R\$10.000,00, R\$20.000,00).

Nesse sentido, destacamos o Boletim de Caixa e Bancos, que, numa rotina normal de Prefeitura, é emitido diariamente, pois nele estão demonstradas, por conta bancária, todas as retiradas e os depósitos efetuados naquele dia.

Assim, se houvesse uma simples leitura desses boletins possivelmente seriam notados pagamentos/retiradas superiores aos valores dos empenhos registrados no Sistema, bem como saques em montantes maiores aos cheques emitidos/assinados naquele dia”.

Ratifica essa conclusão a digna SDG à fl. 454: “todas as trapaças decorreram da inconveniente falta de segregação, ou seja, o Tesoureiro era responsável pela conciliação bancária”.

Em depoimento (fls. 08/10 do TC-64/026/12) à Comissão Parlamentar de Inquérito²⁸ o ex-Tesoureiro explicou que os pagamentos eram feitos por meio de notas de empenho que eram passadas pela contabilidade, que o sistema permitia qualquer funcionário fazer o empenho (até fez empenhos em horário de expediente normal aproveitando-se da ausência do Contador) e que os empenhos não eram controlados numericamente.

Dessa forma e diante do que consta nos autos, o que se observa é que o controle interno da Prefeitura se mostrou muito ineficiente e negligente, uma vez que deveria atuar na prevenção de erros, fraudes, abusos e outras inadequações²⁹, com

²⁸ Instaurada com o objetivo de investigar fatos relativos a desvio de dinheiro de contas públicas, fraudes documentais e as responsabilidades pelos fatos ocorridos, em operação, deflagrada em 29-09-11 pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, envolvendo funcionário público municipal de Bernardino de Campos, Sr. Adilson Félix (ocupante do cargo de tesoureiro junto à Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos).

²⁹ Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T 16.8 – Controle Interno, 2, f:

“2. Controle interno sob o enfoque contábil compreende o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público, com a finalidade de:

- (a) salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;
- (b) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;
- (c) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
- (d) estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
- (e) contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
- (f) **auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.**” (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

um conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, evidenciando, ao longo da gestão, eventuais desvios ocorridos no período.

Nesse sentido, a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 01 de 06-04-01³⁰, capítulo VII, sessão VIII, item 3.IV, dispõe que um dos princípios de Controle Interno Administrativo é a **segregação de funções** que dispõe sobre a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio.

A negligência do Chefe do Executivo em controlar as finanças públicas do Município é inafastável.

O Manual do Prefeito do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 13ª edição, 2009, orienta que

“os principais instrumentos de controle que o Prefeito pode utilizar são os balancetes mensais (que lhe dá meios de fazer o controle da execução orçamentária); o boletim diário da Tesouraria (que lhe permite acompanhar a entrada e a saída de numerário e o comportamento da arrecadação)...”.

São vários, enfim, os mecanismos que poderiam ter sido utilizados para o efetivo controle financeiro-contábil no Município em questão.

Se o Prefeito se subtrai a esse poder-dever, incide em **culpa in vigilando**, que é *“a inércia psíquica, a indiferença do agente, que, podendo tomar as cautelas exigidas, não o faz por displicência ou preguiça mental”*, na exegese de JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI (*Código Penal Interpretado*, Editora Atlas, sexta edição, pág. 204).

“... O comportamento comum – censura acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo – determina um freio moral a tais deficiências humanas, sendo certo que o descuido ou o desprezo a este dá ensejo à reprovabilidade da conduta, fundamentando a razão de punir por parte do Estado” (JTACRIM 31/309).

No âmbito desta Corte, as responsabilidades – já objeto de inquéritos civil e penal – hão de ser avaliadas em **autos apartados**.

2.9 De todo o exposto se conclui que as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios de unidade, anualidade e universalidade se apresentam em ordem.

As contas estão equilibradas. O excesso de arrecadação na ordem de R\$ 1.318.353,17 9 (8,30% da receita inicialmente prevista) contribuiu para um superávit na execução orçamentária de R\$ 559.521,59 resultado melhor do que o apurado no exercício anterior (déficit de R\$ 292.169,17). O resultado financeiro foi positivo.

Os limites constitucionais e legais de despesas com ensino, saúde, e

³⁰ Define diretrizes, princípios, conceitos e aprova normas técnicas para a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoal, bem como de transferências à Câmara Municipal e de valores dos subsídios foram observados.

Os repasses à Câmara Municipal e os subsídios pagos aos agentes políticos observaram os limites constitucionais e infraconstitucionais incidentes.

Subsistem, é certo, impropriedades em vários itens examinados: “Planejamento das Políticas Públicas” (a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção e que contribui para o equilíbrio das contas); “Avaliação dos Programas Governamentais”; “Fiscalização das Receitas”; “Renúncia de Receitas”; “Fidedignidade dos Dados Contábeis”; “Despesas de Pessoal”; “Ensino” (divergências nos valores constatados pela fiscalização e o AUDESP); “Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local”; “Saúde”; “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”; “Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo”; “Convênio CDHU-Execução”; “Plano Municipal de Saneamento Básico”; “Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, sendo que várias delas demonstrando irregularidades e inconsistências dos lançamentos e demonstrativos contábeis, contrariando os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87, 89 e 98 da Lei n. 4.320/64). Contudo, elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. As falhas subsistentes ensejam ressalvas e recomendações, bem como as medidas referidas no dispositivo deste voto.

2.10 Nos termos das Instruções desta Corte, constituem objeto de processos próprios os auxílios e subvenções concedidos: TC. 536/004/11 e TC-437/004/11 (com proposta de regularidade) e TC-498/004/11 com proposta de irregularidade³¹ e as admissões de pessoal (TC-916/004/10, em continuidade ao Concurso n. 01/2009, TC-722/004/11, concurso n. 04/2009 e TC-723/004/11, tempo determinado) que ocorreram no período.

O processo acessório TC-002607/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) foi considerado na Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.11 Considerando que, no essencial, os cânones constitucionais e legais foram observados, remanescendo falhas formais que devem ser emendadas, sob pena de, em caso de recalcitrância, não ser relevadas, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame.

E determino:

1. Que os expedientes TC-1204/004/11 e TC-3730/026/12 e o acessório TC-002607/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

³¹ Repasses à Sociedade São Vicente de Paulo “Nossa Senhora da Paz” para a execução do Programa Saúde da Família.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A abertura de apartado, que deverá ser instruído com os expedientes TC-64/026/12 e TC-1183/004/11, assim como com cópia de fls. 101/110, 139/144, 147/185, 188/200, 218/498 dos autos, para tratar do valor sacado indevidamente da conta bancária n. 98-1 (Brasil – CDHU) da agência do Banco do Brasil de Bernardino de Campos no valor de R\$ 12.183,21 (assunto tratado no item Tesouraria/Almoxarifado e Bens Patrimoniais, fls. 57/59), assim como do desvio de dinheiro de contas municipais, fraudes documentais e apuração de responsabilidades pelos fatos mencionados, que lesaram o erário e podem ser tipificados como infração penais.

3. A instrução complementar, em processos específicos, os convites para a contratação de profissionais prestadores de serviços – pessoa física: “Adilson Delfino e Marco Antonio dos Santos” (fls. 70/71).

4. Complementando o atendimento ao expediente TC -3730/026/12, encaminhe-se a seu subscritor cópia da decisão.

2.12 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO